

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r2icgzvw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/06/2022 Projeto de lei nº 608/2022 Protocolo nº 7130/2022 Processo nº 1298/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nas formas que a lei especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Torna obrigatória, no Estado de Mato Grosso, a veiculação de propagandas contra a violência à mulher, a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como violência doméstica, devendo ser divulgado os números dos Disque Denúncias 180, 181, 190 e 197, nos eventos esportivos, culturais, salas de cinema, teatros e afins realizados em ambientes abertos ou fechados, de caráter público ou privado.

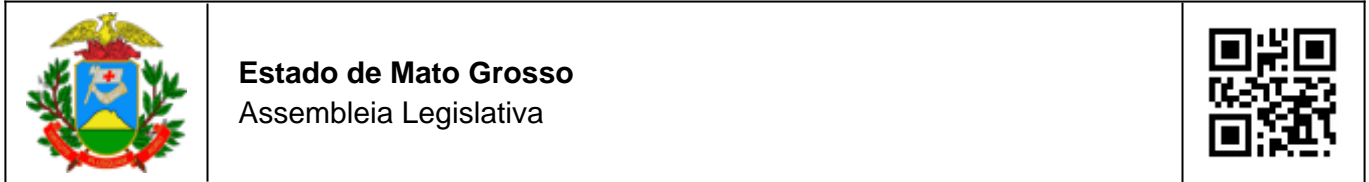
Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 1º (...)**

§ 1º A transmissão de propagandas prevista no *caput* será feita através de telões, cartaz, sistemas de som e equipamentos similares que estejam disponíveis no evento.

§ 2º A veiculação de que trata este artigo deverá ser realizada antes do início do evento, independente da capacidade de público.”

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º Ficará a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição, a elaboração do material a ser objeto da propaganda estabelecida nesta Lei, que será disponibilizado em seus sítios ou endereços eletrônicos.

§ 1º Fica vedada a veiculação de qualquer mensagem de conteúdo partidário nas propagandas educativas de que trata esta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nas formas que a lei especifica, pois do ano de 2015 para a atualidade já se foram 07 (sete) anos e muitos fatos ocorreram para que novas leis fossem promulgadas quanto a estes assuntos.

A cada dia, mais casos de violência doméstica e de exploração sexual de crianças e adolescentes tem ocorrido, em nosso País, sendo dever do Estado garantir os direitos desses grupos vulneráveis e protegê-los contra qualquer tipo de ameaça.

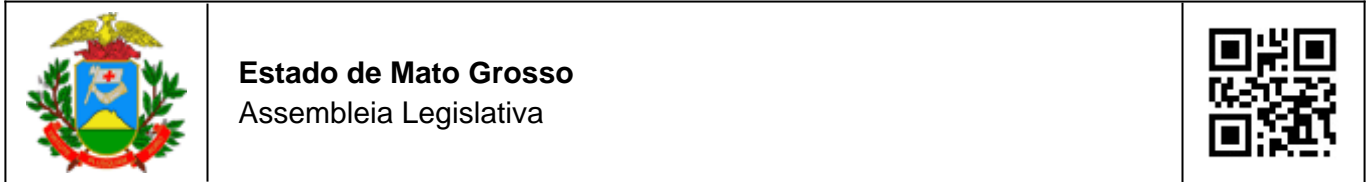
Em razão do isolamento social e do confinamento aos quais a população está submetida, decorrentes da Pandemia do COVID-19, os órgãos de Segurança Pública e aqueles vinculados ao Poder Judiciário, têm observado um aumento significativo dos casos de violência doméstica. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídio e cerca de metade dos assassinatos acontece no ambiente doméstico.

Sobre a exploração sexual de crianças e adolescente, foi realizado um estudo que monitora esses casos, que revelou que o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking neste tipo de crime no mundo, ficando atrás apenas da Tailândia. O número de vítimas no Brasil chegou a 500 mil, diz o Instituto Liberta. Os dados mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil – no entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. Elas são vítimas de espancamentos, estupros, estão sujeitas ao vício em álcool e drogas, bem como Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

Tendo em vista tudo que foi exposto, medidas devem ser tomadas pelo Estado a fim de coibir tais práticas e aumentos de casos no Mato Grosso, seja de violência doméstica ou exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a conscientização da população e a disseminação dos números para que tais violências sejam denunciadas.

Em 2021 segundo estatística disponível pela Secretaria de Segurança Pública em parceria ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram 4.239 casos de violência contra a mulher, e 10.180 Medidas Protetivas de Urgência concedidas no estado. [1]

É evidente que o combate à violência de forma geral deve ser constante, mas estabelecer datas específicas para reforçar a atenção dedicada ao tema é essencial para dar o devido destaque ao assunto e renovar o



engajamento pela causa.

Este projeto oportunamente está em consonância com a Lei 14.344 de 24 de maio de 2022 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, bem como em seu artigo 27, institui o dia 03 de maio de cada ano o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel, e que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que acontecem no dia 18 de maio, instituída pela Lei nº. 9.970, de 2000.

Afinal, muitas vezes a criança pode não entender que está sofrendo uma violência, além de não saber como agir ou reagir em situações de abuso. Por esse motivo, é muito importante que sejam promovidas campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, especialmente nas escolas e em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, para que aprendam a se defender quando estiverem em risco.

Uma violência sofrida na infância ou adolescência gera consequências para a vida toda, de modo que a atenção dedicada às vítimas deve ser integral, sendo indispensável o envolvimento dos pais e responsáveis nas ações de prevenção.

Por esta razão, este projeto tem por objetivo combater e prevenir a ocorrência de atos de violência à mulher, a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como violência doméstica no estado de Mato Grosso. Mais que conscientizar a população de que tais atos são crimes e orientá-los sobre como lidar em caso da ocorrência dos crimes. É também objeto deste projeto de lei, o incentivo a realização de denúncias por parte das vítimas, assim como orientar onde e como receber ajuda, com a divulgação dos canais de atendimento às vítimas, como telefone e o aplicativo SOS Mulher MT. [2]

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar mais liberdade e segurança nos eventos esportivos, culturais, salas de cinema, teatros e afins realizados em ambientes abertos ou fechados, de caráter público ou privado, no estado de Mato Grosso.

[1]. <https://quebreociclo.tjmt.jus.br/pagina/60d4ec212be63a001b38c655>

[2]. <https://portalcemulher.tjmt.jus.br/>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2022

Thiago Silva
Deputado Estadual